



FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

SOCIAL FUNCTION OF INDUSTRIAL PROPERTY: LIMITS AND POSSIBILITIES FOR THE PROTECTION OF NEW TECHNOLOGIES

João Pedro do Nascimento Costenaro¹
 Isabel Christine Silva de Gregori²

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar, à luz das disposições constitucionais acerca dos direitos de propriedade industrial, em que medida a efetivação de sua função social perpassa certos instrumentos correlacionados à temática. Para responder a este problema de pesquisa, restou empregada a teoria de base e o método de abordagem sistêmico-complexo. Ainda, o método de procedimento utilizado na elaboração da pesquisa foi o bibliográfico. Por sua vez, restou utilizada a técnica de pesquisa de elaboração de fichamentos. No primeiro capítulo, abordou-se temas correlatos ao tempo de vigência dos direitos de propriedade industrial, especialmente das patentes de invenção e de modelo de utilidade, expressos pelo princípio da temporalidade. No segundo capítulo, a partir das reflexões trazidas no primeiro capítulo, colacionou-se outros instrumentos de proteção à propriedade industrial que trazem em sua essência o cumprimento da função social, quais sejam, o licenciamento compulsório de medicamentos e a certificação ecológica de tecnologias e produtos sustentáveis. Concluiu-se que, partindo de uma noção de função social, a propriedade industrial demanda o cumprimento de uma função social, a depender das especificidades de cada tecnologia ou produto, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico nacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Função social; Novas tecnologias; Propriedade industrial.

ABSTRACT

The present work sought to analyze, in the light of the constitutional provisions on industrial property rights, to what extent the realization of its social function permeates certain instruments correlated to the theme. To answer this research problem, the systemic-complex approach method was used. Still, the method of procedure used in the elaboration of the research was the bibliographic one. In turn, the research technique of drawing up records was used. In the first chapter, topics related to the validity period of industrial property rights were addressed, especially invention and utility model patents, expressed by the principle of temporality. In the second chapter, based on the reflections presented in the first chapter, other industrial property protection instruments were collated and bring in their essence the fulfillment of the social

¹ Advogado. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduado em Direito Constitucional. Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. E-mail: jpcostenaro1@hotmail.com

² Doutora em Direito. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. E-mail: isabelcsdg@gmail.com



function, namely, the compulsory licensing of medicines and the ecological certification of sustainable technologies and products. In conclusion, starting from a notion of social function, industrial property demands the fulfillment of a social function, depending on the specificities of each technology or product, bearing in mind the social interest and the national technological and economic development.

Keywords: Development; Industrial property; New technologies; Social function;

INTRODUÇÃO

Os direitos de propriedade industrial estão assegurados na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos fundamentais do artigo 5º. Porém, não são direitos sem a cominação de um dever, ou seja, para receberem a proteção do ordenamento jurídico nacional precisam cumprir com sua função social. Com efeito, a evolução das pesquisas e, conseqüentemente, o descobrimento de novas tecnologias e produtos despontam como uma realidade presente no campo do direito patentário, devendo ocorrer o cotejo entre tais invenções e a efetivação de uma finalidade social.

Assim, surge a necessidade de perquirir acerca da função social da propriedade industrial nesse novo contexto que se apresenta, especialmente avaliar em que medida tal função social perpassa certos setores. Para isso analisar-se-á a função social da propriedade em suas multifacetadas que envolvem setores-chave do estudo atual da propriedade industrial: temporalidade da vigência de patentes e modelos de utilidade, patentes de medicamentos e certificação de produtos.

Para enfrentar a questão, faz-se necessário perquirir se a atual situação dos instrumentos de proteção à propriedade industrial e seus princípios, os quais resguardam as novas tecnologias, cumprem a função social nos ditames da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, questiona-se: em que medida, à luz da necessidade de efetivação da função social da propriedade industrial, as características atuais dos institutos de propriedade industrial e as novas tecnologias cumprem tal comando constitucional?

Para isto, será utilizada a teoria de base e o método de abordagem sistêmico-complexo, pois o estudo e, conseqüentemente, a finalização de cada etapa permitirá a percepção de resultados que servirão como base para as etapas subsequentes.

Ainda, o método de procedimento a ser utilizado na elaboração da pesquisa será o bibliográfico. Opta-se por esse método tendo em vista a necessidade de buscar em



trabalhos científicos, conceitos e reflexões sobre a temática. Por fim, restará utilizada a técnica de pesquisa de elaboração de fichamentos.

No primeiro capítulo será realizada uma reflexão acerca da característica da temporalidade aplicada ao direito patentário. Já no segundo capítulo, analisar-se-á o licenciamento compulsório de patente de medicamentos e a certificação ecológica de tecnologias e produtos sustentáveis à luz da efetivação da função social da propriedade industrial.

1 O PRINCÍPIO DA TEMPORALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Na seara constitucional, os direitos de tutela da propriedade industrial restam previstos no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, em especial visando o “[...] o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...]”. Dessa forma, a propriedade industrial deverá cumprir uma função, a qual apresenta as mais diversas facetas.

Entre elas está o princípio da temporalidade, visto que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização [...]”³. Dessa forma, tal princípio dispõe que

[...] A concessão da patente e a consequente proteção da criação humana não perdurará indefinidamente, como ocorre, por exemplo, com a propriedade material que se encontra regida pelo princípio da perpetuidade. Trata-se de uma proteção conferida por um período certo e determinado ou determinável [...]”⁴.

Essa disposição constitucional restou regulada com o advento da Lei 9.279 de 1996. Segundo o artigo 40 desta lei, a patente de invenção perdurará por vinte anos e a patente de modelo de utilidade, por quinze anos, contados da data do depósito. Após esse prazo de vigência o detentor de tais patentes perdem a exclusividade na sua exploração.

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴ BEZERRA, Matheus Ferreira. **O tratamento jurídico da propriedade industrial brasileira no contexto internacional**. Juris Plenum Ouro nº 25. Florianópolis. 2012. p. 13. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_tratamento_juridico_da_propriedade_industrial_brasileira_no_contexto_internacional.pdf. Acesso em: 05 out. 2022



A efetividade do princípio da temporalidade ainda é um tema polêmico no Brasil, visto que o prazo para a concessão de uma patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial é demasiado longo e caro, indo de encontro com o princípio da duração razoável do processo administrativo.

Atualmente, para que seja possível a obtenção de uma patente industrial no Brasil, o interessado deve, enquanto o procedimento de concessão não for concluído, pagar uma taxa anual a partir do terceiro ano de depósito, conforme dispõe o caput do artigo 84⁵ da Lei 9.279; já o não pagamento caracteriza causa de arquivamento do pedido da patente, conforme aduz o caput do artigo 86⁶ da referida lei.

Ciente da demora para a obtenção da concessão de uma patente, o legislador, objetivando garantir ao inventor um prazo razoável para que este possa usufruir com exclusividade de seu invento, instituiu um prazo de vigência mínimo, a contar da concessão, de dez anos para patente de invenção e de sete anos para patente de modelo de utilidade, visto a ocorrência, em grande parte dos casos, do esgotamento ou a redução quase total dos vinte anos ou quinze anos durante o próprio processo de concessão de uma patente, respectivamente, de invenção ou de modelo de utilidade.

Essa disposição estava prevista no parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, de modo que o período total da proteção patentária ou do modelo de utilidade constituirá um verdadeiro privilégio e, conseqüentemente, despido de sua função social.

O prazo mínimo de vigência sofreu críticas por parte do então Procurador-Geral da República (PGR), Rodrigo Janot, que em 2016 propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529 com o intuito de declarar inconstitucional o referido parágrafo único, por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988. A tese defendida a época pelo PGR se baseia no fato do estabelecimento de nova espécie de prazo de vigência atentar contra o princípio da temporalidade da patente industrial ou de modelo de utilidade⁷.

⁵Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

⁶Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: Petição Inicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 03/11/2009. Disponível em: <www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5529.pdf/at_download/file>. Acesso em: 20 mar. 2018



A ampliação do prazo de vigência das patentes e modelos de utilidade na hipótese de morosidade administrativa na concessão do pedido gera a indeterminação do prazo de exploração exclusiva do invento, seja patente ou modelo de utilidade. Assim, viola-se a segurança jurídica, a duração razoável do processo, a eficiência da administração pública, a livre concorrência, a defesa do consumidor e o direito à saúde⁸.

A justificativa para a elaboração do parágrafo único do art. 40 seria a compensar os inventores pela demora na concessão da carta-patente, dado o acúmulo de pedidos de patentes e de modelos de utilidade junto ao INPI⁹. Essa demora na concessão se denomina “backlog”.

Esse fenômeno, nas palavras de Barbosa, é caracterizado como um retardo dos exames técnicos realizados pelos escritórios de patente¹⁰. O seu surgimento ocorre desde a publicação da Lei nº 9.279/1996, a qual, com o intuito de se adequar às disposições previstas no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS), permitiu o patenteamento de determinados produtos que, até então, não estavam submetidos à exploração exclusiva.

Com efeito, a incorporação dessas disposições no ordenamento jurídico interno ocorreu em maio de 1996, mediante a Lei nº 9.279/1996, ou seja, não se utilizou o prazo de transição de quatro anos previsto para países com economias em desenvolvimento previsto no Acordo TRIPS, pois o Acordo TRIPS restou assinado em dezembro de 1994¹¹. Logo, o INPI não possuía capacidade em recursos financeiros, técnicos e humanos para receber a carga de novos produtos que agora eram passíveis de proteção exclusiva, o que culminou no aumento no número de pedidos em análise¹².

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 18/05/2021. Data de publicação dje 01/09/2021 - Ata nº 147/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&ext=.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BARBOSA, Denis Borges. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. 2013. p. 02. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

¹¹ BRASIL, **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**: Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial, de 31/12/94. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 18/05/2021. Data de publicação dje



Outrossim, com a vigência do parágrafo único do artigo 40 não havia a possibilidade da sociedade brasileira e internacional saber o prazo final de vigência de uma patente no Brasil até o momento em que essa seja efetivamente concedida. Segundo o Relatório de Atividade do INPI de 2021, embora o *backlog* de patentes tenha sido reduzido nos últimos anos, em 08 de dezembro de 2021 ainda restavam 36.615 pedidos em exame com o tempo médio de concessão de, aproximadamente, sete anos¹³.

A consequência prática do desconhecimento acerca do prazo até a concessão gera a ausência da limitação temporária para a proteção patentária, com prazos exageradamente longos, de cerca de trinta anos¹⁴. Dessa forma, o Brasil ia de encontro às demais jurisdições dos países signatárias de acordos em matéria de propriedade intelectual.

O ataque ao princípio da temporalidade e a função social da propriedade industrial perpetrado pelo parágrafo único do artigo 40 independe da ocorrência do fenômeno do *backlog*, pois o tempo de processamento de uma patente pelo INPI é indeterminado e isso faz parte da própria função desempenhada pela autarquia, dada a complexidade envolvida nas análises dos pedidos. Logo, segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo que o INPI supere futuramente o fenômeno *backlog*, o parágrafo único ainda seria inconstitucional¹⁵.

Ademais, a prorrogação do prazo de vigência da patente não contribuía para a solução da problemática do *backlog* além de contribuir para o agravamento desta ao amenizar as consequências da mora administrativa e prolongar indefinidamente o período de exclusividade usufruído pelos depositantes. Assim, ao retroalimentar o fenômeno do *backlog*, quem suportava o prejuízo decorrente do parágrafo único do artigo 40 era o mercado, a Administração Pública e a sociedade em geral¹⁶.

Nesse contexto, o dispositivo da Lei nº 9.279/96 atentava contra a função social da propriedade industrial, no sentido de desrespeitar o princípio da temporalidade, visto que

01/09/2021 - Ata nº 147/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&text=.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

¹³ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Evolução do Plano de Combate ao Backlog de Patentes**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combateao-backlog/historico-do-plano-de-combate-ao-backlog-de-patentes>. Acesso em: 05 out. 22.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 18/05/2021. Data de publicação dje 01/09/2021 - Ata nº 147/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&text=.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.



[...] ao se vincular a vigência da patente à data de sua concessão, ou seja, indiretamente ao tempo de tramitação do respectivo processo no INPI, se indetermina o prazo de vigência do benefício, o que concorre para a extrapolação dos prazos previstos no caput do art. 40 da LPI e para a falta de objetividade e previsibilidade de todo o processo [...]¹⁷.

Caso a temporalidade seja desrespeitada, ocorrerá a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de preços e lucros e, conseqüentemente, aumentando a desigualdade entre os agentes econômicos¹⁸.

Assim, a função social da propriedade industrial na faceta de sua temporalidade restará cumprida mediante a proteção dos direitos dos inventores por um determinado período, incentivando e remunerando os resultados de pesquisas em inovação. Em contrapartida, permitir ao restante dos inventores e da sociedade a possibilidade, após o prazo de vigência, de se apropriarem dos benefícios gerados com a utilização dos inventos a partir da extinção do direito de exclusividade na sua exploração.

Portanto, em 2021, por meio da ADI 5.529/DF, o pleno por maioria declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, o qual, posteriormente, restou revogado com a publicação da Lei nº 14.195/2021.

2 O INSTRUMENTO DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE MEDICAMENTOS E DA CERTIFICAÇÃO ECOLÓGICA COMO INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO NACIONAL

Um dos atores mais afetados - a sociedade - sofria diretamente os efeitos do prazo de vigência exageradamente longos das patentes de medicamentos. Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 o cenário apresentou uma melhora, porém ainda está longe de ser considerado ideal. Isso, pois ainda padece de outras questões envolvendo o

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 18/05/2021. Data de publicação dje 01/09/2021 - Ata nº 147/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&text=.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

¹⁸ Ibidem.



descumprimento da função social da propriedade industrial, especialmente temas relacionados às patentes de medicamentos.

A indústria farmacêutica, muito forte no Brasil, costuma requisitar a concessão de patente para seus produtos em forma de “segundo uso”, ou seja, os produtos já protegidos originalmente por uma patente sofrem uma alteração na sua fórmula e, com isso, buscam uma nova proteção para esse mesmo produto¹⁹. Com isso, ocorre a dobra do tempo previsto para a utilização exclusiva²⁰.

Com efeito, o acesso a medicamentos essenciais para o tratamento de doenças graves no Brasil encontra fundamentação jurídica na Lei nº 9.279/1996 e nos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário. Todavia, tais instrumentos jurídicos, por vezes, acabam se tornando obstáculos ao acesso aos produtos, pois nem sempre atendem aos interesses sociais envolvendo a saúde, descumprindo a função social da propriedade industrial²¹.

Assim, deve haver um amplo acesso aos medicamentos essenciais sem que ocorra a obtenção de lucros exorbitantes por laboratórios detentores da carta-patente em face de indivíduos que não possuam meios econômicos de adquirir esses remédios²². Portanto, configura-se a inconstitucionalidade da conduta perpetrada pelas indústrias farmacêuticas ao almejar o aumento exorbitante do seu lucro em detrimento do direito à saúde de pessoas hipossuficientes e da função social da propriedade industrial. Então,

[...] Reconhece-se, portanto, que a proteção da Propriedade Intelectual e Industrial desempenha uma importante Função Social, na medida em que propicia o desenvolvimento intelectual, cultural e científico dos Estados e concorre também para o bem da coletividade. No domínio da indústria

¹⁹ AIRES, Marco Antônio Pontes. **O sistema internacional de patentes e a saúde global: as implicações no controle das doenças tropicais negligenciadas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2018. p. 89.

²⁰ GRANJEIRO, Alexandre; SALAZAR, Andrea Lazzarini; FULANETTI, Fernando; BELOQUI, Jorge; GROU, Karina Bozola; SCHEFFER, Mário. **Propriedade intelectual, patentes & acesso universal a medicamentos**. São Paulo: Grupo de Incentivo à Vida/Grupo Pela Vida-SP/Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS de São Paulo/Instituto de Saúde, 2006. p. 16.

²¹ CHAVES, Gabriela Costa. **Patentes farmacêuticas: por que dificultam o acesso a medicamentos?** [Organizadores Renata Reis et al.; ilustrações Henfil]. - Rio de Janeiro: ABIA, 2006. Disponível em: http://www.abiaids.org.br/_img/media/cartilha_patentes.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022. p. 05.

²² AIRES, Marco Antônio Pontes. **O sistema internacional de patentes e a saúde global: as implicações no controle das doenças tropicais negligenciadas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2018. p. 88.



farmacêutica, essa proteção é condição essencial para a promoção sustentada da saúde pública [...]²³

Nesse contexto, a legislação nacional e os tratados internacionais trazem mecanismos para garantir o cumprimento da função social das patentes de medicamentos, o licenciamento compulsório, obtido mediante a quebra de patentes²⁴. Assim, ocorre a harmonização entre o direito à propriedade intelectual das indústrias farmacêuticas e o direito à saúde da sociedade brasileira, mediante a estipulação de um valor financeiro a ser pago para o detentor da patente em troca do seu licenciamento compulsório²⁵.

No Brasil, o instrumento do licenciamento compulsório restou empregado, por exemplo, para a quebra de patente de determinados medicamentos utilizados no tratamento da síndrome HIV-AIDS²⁶.

Resta imperioso afirmar que a quebra da patente não impede o exercício do direito de exclusividade pelo seu titular, ele continua a ser seu detentor, podendo utilizá-la, importá-la e exportá-la. Nesse sentido, para o licitante, “o que se faz é unicamente certificar que o lucro não seja excessivo, capaz de impedir o uso e aquisição do produto, garantindo-se por meio da remuneração paga pelo licenciamento um lucro normal e não abusivo”²⁷.

Sendo assim, a função social da propriedade industrial caso não cumprida pelo titular da patente será efetivada pelo Estado, mediante o licenciamento compulsório. Dessa forma, busca-se criar na sociedade a consciência do lucro sustentável, gerando, conseqüentemente, um desenvolvimento.

²³ AIRES, Marco Antônio Pontes. **O sistema internacional de patentes e a saúde global: as implicações no controle das doenças tropicais negligenciadas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Senso - Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2018. p. 88-89

²⁴ FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador: UFBA, 2008. p. 216.

²⁵ BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O Sistema Internacional de Patentes**. São Paulo: Thomson IOB, 2004. p. 23.

²⁶ CORREA, Carlos Maria. **Propriedade Intelectual e Saúde Pública**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 27.

²⁷ AIRES, Marco Antônio Pontes. **O sistema internacional de patentes e a saúde global: as implicações no controle das doenças tropicais negligenciadas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Senso - Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2018. p. 91.



Outra faceta da função social da propriedade industrial alinhada ao desenvolvimento se coaduna com o emprego das marcas de certificação e sua relação com as indicações geográficas.

As marcas de certificação são umas das espécies de marca. Sua história tem início com a implementação do sistema ISO (Organização Internacional de Padronização) durante a década de 40 - momento em que o contexto mundial estava se organizando em organizações e agências multilaterais - e buscava a autenticação e a padronização de determinados produtos ou processos tendo em vista o aumento das relações econômicas ao redor do mundo²⁸.

O sistema ISO colaciona diversos sistemas de certificação que objetivam se organizar no plano internacional para que seja possível reestruturar processos de conformidade e verificação²⁹.

Segundo Radomsky³⁰, verificam-se intersecções entre as marcas de certificação e as indicações geográficas, pois

[...] Existe um rol variado e em expansão de artigos, processos e práticas para as quais têm-se criado selos que atestam originalidade, conformidade ou autenticidade. Alimentos orgânicos, produtos aquáticos, cosméticos, florestas, espaços geográficos (tratados na OMPI sob a denominação de indicações geográficas, tais como os *terroir*), comércio justo e outros são alvos dos selos de certificação [...]

No decorrer do final do século XX e início do século XXI, a certificação ecológica e orgânica ganhou proeminência no estudo da propriedade intelectual e as multifacetadas da sua função social. Paradoxalmente, o aumento do comércio mundial e a revalorização das economias locais, bem como suas culturas, levaram ao crescimento das relações de proximidade entre produtores e consumidores³¹.

²⁸ RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 207.

²⁹ MUTERSBAUGH, T. et al. Editorial. Certifying rural spaces: quality-certified products and rural governance. **Journal of Rural Studies**, v. 21, n. 4. 2005. p. 385.

³⁰ RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 207.

³¹ Ibidem.



Isso, pois houve um arcabouço de alterações na sociedade global, entre elas, o aumento da consciência acerca da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento. Mediante a necessidade de se distinguirem dos demais, espaços e produtos se tornaram valorizados pela simbologia e representatividade que carregam, devido ao avanço nas formas de produção e consumo trazidas pela globalização³².

Nesse contexto, surge a Federação Internacional dos Movimentos da Agricultura Orgânica (IFOAM) em 1972, com o intuito de estimular a adoção de uma agricultura sustentável, a qual se comunicará, diretamente, com o reconhecimento da importância da proteção dos conhecimentos tradicionais nas décadas seguintes.

A diminuição da biodiversidade em razão do uso de sementes híbridas e modificadas (erosão genética), aliada à erosão das condições de produção e manutenção de um saber tradicional (erosão social) acarreta a perda de culturas e línguas uma vez que exaure a riqueza da informação ao mesmo tempo em que esgota a diversidade biológica³³.

Com o decorrer das décadas, as sementes deixaram de ser negociadas entre agricultores para se constituírem como mercadorias vendidas por empresas especializadas em biotecnologia. Assim, na seara internacional, convenções da FAO, na década de 80, atentaram para a preocupação com tal tendência, a qual restou discutida na Eco-1992 e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB)³⁴.

Em um contexto de aumento na consciência ambiental gerado em decorrência do crescimento dos problemas socioambientais, entre eles a perda da biodiversidade, surge a CDB, a qual possui como objetivos “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de suas partes constitutivas e a repartição justa e equitativa dos benefícios que advêm do uso dos recursos genéticos”³⁵.

Todavia, a efetivação desses objetivos restou parcialmente impossibilitada, visto que a busca pela proteção de medicamentos e sementes com o uso da biotecnologia gerou motivo de embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, estes últimos detentores de boa parte da gama de recursos biológicos. Com isso, a utilização da

³² RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 208.

³³ Ibidem. p. 210.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.



biotecnologia possibilitava o patenteamento ao final do processo, privilegiando os países detentores da tecnologia, ou seja, os países desenvolvidos³⁶.

Com efeito, após anos de negociação, a CDB alterou o paradigma relacionado à biodiversidade, de sorte que os recursos genéticos saíram da esfera de “patrimônio da humanidade” e passaram a ser considerados sinônimo de soberania, ou seja, seu acesso dependeria do assentimento das populações tradicionais detentoras do seu conhecimento³⁷.

Não obstante, ao analisar o Acordo TRIPS sob a ótica da mudança de paradigma proporcionado pela CDB, aquele é passível de críticas, pois

[...] Enquanto a CDB reconhece que a PI pode ser um meio de se atingir conservação e uso sustentável da biodiversidade - com compartilhamento equitativo e inclusivo de benefício com o maior número de participantes - o acordo TRIPS entende a PI como um fim em si mesma, unicamente com o propósito de proteção dos proprietários [...]³⁸

Verifica-se, portanto, que o modelo atual de propriedade intelectual guarda relação com o pensamento ocidental, o qual concebe a autoria de um invento como produto do indivíduo, lógica essa corroborada pelo Acordo TRIPS³⁹.

Os conhecimentos tradicionais, ao contrário dos conhecimentos consubstanciados em patentes, não possuem prazo de validade, ou seja, sua proteção não está submetida a um prazo de temporalidade. Isso, pois os conhecimentos dos povos originários se referem a modos de vida e, conseqüentemente, de cultura⁴⁰.

Nessa esteira, deve-se levantar a questão da aplicabilidade e efetivação da função social da propriedade industrial perante utilização dos conhecimentos tradicionais, pois tais conhecimentos, ao serem formados no seio de comunidades seculares, já possuem uma função social por excelência.

³⁶ RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 210.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem. p. 212.

³⁹ Ibidem. p. 213.

⁴⁰ Ibidem.



De toda sorte, problematizações são necessárias acerca da correta utilização dos saberes tradicionais: “mesmo que o Estado os proteja e explore comercialmente, os benefícios retornarão para as comunidades indígenas? E de que modo?”⁴¹.

A reflexão é complexa, visto que frequentemente não é a comunidade - em sentido coletivo - que detém o saber, muito menos é portado por uma pessoa - em sentido individual - tal como as patentes⁴².

Com o intuito de acrescentar possibilidades para a solução dessas controvérsias se sugere o uso das indicações geográficas, especialmente as denominações de origem, as quais identificam o lugar de onde provém determinado produto e efetivam sua proteção pela propriedade industrial. Assim, coteja-se a proteção *sui generis* de conhecimentos tradicionais com instrumentos já consagrados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Logo, mediante o desenvolvimento de uma consciência sustentável no mercado consumidor, a utilização do instrumento das indicações geográficas beneficia o modo de produção coletiva dos saberes tradicionais, diferenciando e especializando seus produtos no mercado interno e externo.

Outrossim, as marcas de certificação se aplicam para outros sistemas *sui generis* de propriedade intelectual, a exemplo dos organismos vivos, pois não são passíveis de proteção por patente, dada a vedação de patentear espécies cujos processos são essencialmente biológicos⁴³.

Com efeito, a certificação desponta como um modo de singularizar e especializar produtos que pertencem à mesma variedade vegetal. Mesmo que o processo de produção seja o que o torne diferenciado, inevitavelmente ocorrerá o surgimento de um produto e, assim, este estará protegido. Nas palavras de Randomsky⁴⁴

[...] Embora não se possa monopolizar tal qual uma patente ou ser objeto de *copyright*, é preciso notar que a certificação acaba protegendo por outros meios, uma vez que é uma artimanha que limita e implica

⁴¹ RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 213.

⁴² Ibidem. p. 214.

⁴³ Ibidem. p. 215.

⁴⁴ Ibidem.



hierarquia ou exclusão - além de um instrumento de mercado, ela é um mecanismo regulatório [...]

Verifica-se que a agricultura ecológica, protegida pela certificação, torna-se uma maneira de autenticar plantações que não utilizam organismos geneticamente modificados, não utiliza substâncias químicas para controle de pragas e, finalmente, certifica que os gerentes dessa agricultura são camponeses que empregam conhecimentos tradicionais⁴⁵.

Portanto, a certificação de agricultores ecológicos cumpre a função social da propriedade industrial ao possibilitar “uma possibilidade de resistência aos formatos de globalização convencional, fazendo valer no circuito de circulação de mercadorias as diferenças e particularidades culturais”⁴⁶.

Por fim, o tema da temporalidade na proteção das patentes, o licenciamento compulsório nas patentes de medicamentos, assim como a proteção dos recursos biológicos e ecológicos, por meio das marcas de certificação, relaciona-se intrinsecamente com a função social da propriedade industrial ao ir ao encontro à política de respeito à biodiversidade, ao incentivo à inovação tecnológica sustentável e ao desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto no decorrer do presente trabalho, o cumprimento da função social da propriedade industrial poderá ocorrer de diversas formas, dependendo a espécie de tecnologia ou produto protegido. Todavia, ela terá um fio condutor, qual seja, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico nacional.

No decorrer do trabalho, ao analisar a característica da temporalidade dos inventos industriais, constatou-se que diversos debates restaram travados acerca de disposições infraconstitucionais as quais, na prática, permitiam que o invento fosse protegido indefinidamente pela exclusividade garantida pela carta-patente.

⁴⁵ RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos**. Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010. p. 216.

⁴⁶ Ibidem. p. 217.



Por sua vez, notou-se que assuntos de outras áreas do conhecimento, como saúde e ecologia, permeiam o debate acerca do cumprimento da função social da propriedade industrial. Com efeito, o licenciamento compulsório de patentes de medicamentos e a certificação ecológica por meio do instituto das marcas também se apresentam como facetas dessa função social.

Entretanto, o presente estudo demonstra que a função social apresentada pelas certificações ecológicas resta mais fácil de ser cumprida do que nas patentes de medicamentos, visto que aquelas, desde o momento da sua origem, restam intrinsecamente conectadas à efetivação da função social da propriedade industrial.

Portanto, constata-se que o cumprimento da função social é pressuposto para a sua proteção pelos instrumentos de propriedade industrial. Mais do que isso, ela é um requisito constitucional para que o Estado reconheça aquele invento como legítimo e o proteja contra terceiros, de forma que se constitui em uma retribuição perante o reconhecimento da exclusividade na exploração daquele invento pelo Estado e sua proteção pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AIRES, Marco Antônio Pontes. **O sistema internacional de patentes e a saúde global: as implicações no controle das doenças tropicais negligenciadas no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação Stricto Senso - Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. 2013. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O Sistema Internacional de Patentes**. São Paulo: Thomson IOB, 2004.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **O tratamento jurídico da propriedade industrial brasileira no contexto internacional**. Juris Plenum Ouro nº 25. Florianópolis. 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_tratamento_juridico_da_propriedade_industrial_brasileira_no_contexto_internacional.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**: Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial, de 31/12/94. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.



BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: Petição Inicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529.** Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 03/11/2009. Disponível em: www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5529.pdf/at_download/file. Acesso em: 05 out. 2022.

¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5.529.** Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 18/05/2021. Data de publicação dje 01/09/2021 - Ata nº 147/2021. DJE nº 174, divulgado em 31/08/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&text=.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

CHAVES, Gabriela Costa. **Patentes farmacêuticas: por que dificultam o acesso a medicamentos?** [Organizadores Renata Reis et al.; ilustrações Henfil]. - Rio de Janeiro: ABIA, 2006. Disponível em: http://www.abiaids.org.br/_img/media/cartilha_patentes.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

CORREA, Carlos Maria. **Propriedade Intelectual e Saúde Pública.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador: UFBA, 2008.

GRANJEIRO, Alexandre; SALAZAR, Andrea Lazzarini; FULANETTI, Fernando; BELOQUI, Jorge; GROU, Karina Bozola; SCHEFFER, Mário. **Propriedade intelectual, patentes & acesso universal a medicamentos.** São Paulo: Grupo de Incentivo à Vida/Grupo Pela Vida-SP/Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS de São Paulo/Instituto de Saúde, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Evolução do Plano de Combate ao Backlog de Patentes.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combateo-backlog/historico-do-plano-de-combate-ao-backlog-de-patentes>. Acesso em: 05 out. 22.

MUTERSBAUGH, T. et al. Editoral. Certifying rural spaces: quality-certified products and rural governance. **Journal of Rural Studies**, v. 21, n. 4. 2005.

RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Propriedade intelectual e certificação de produtos da agricultura ecológica. In: **Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos.** Org: Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. Porto Alegre: Tomo Editorial. 1ª Ed. 2010.